



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043983-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada ANA CAROLINA TOMAZ LEGAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: **9562**

Agravo de Instrumento nº: **2043983-44.2025.8.26.0000**

Relator: **Pastorelo Kfourri**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo/13ª Vara Cível do Foro Central

Processo de Origem: 1105185-64.2024.8.26.0100

Juiz(a): Luiz Antonio Carrer

Agravante(s): Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado(a)(s): Ana Carolina Tomaz Legaz

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PLEITO DE REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de agravo interposto contra decisão que arbitrou honorários periciais em R\$ 7.920,00. A agravante alega excesso no valor fixado, considerando a complexidade do estudo a ser realizado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o valor dos honorários periciais fixados é excessivo e desproporcional à complexidade do trabalho a ser realizado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O valor arbitrado para os honorários periciais é condizente com as horas estimadas e a complexidade da perícia médica a ser realizada, conforme justificativa apresentada pelo perito.

4. A agravante não apresentou elementos concretos que comprovem a alegada desproporção dos honorários, limitando-se a afirmar o excesso.

5. Questões trazidas nas razões recursais que não guardam relação com a decisão agravada não comportam

conhecimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. O valor dos honorários periciais deve ser proporcional à complexidade e ao tempo estimado para a realização do trabalho. 2. A ausência de elementos concretos que demonstrem a desproporção impede a revisão do valor fixado.”

Dispositivos relevantes citados: n/a

Jurisprudência relevante citada: n/a

Trata-se de recurso de agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação cominatória, arbitrou os honorários periciais, nos seguintes termos:

“Vistos. Observado o grau de especialidade e complexidade da perícia, bem como o conteúdo econômico da causa, fixo os honorários em valor certo, na quantia de R\$ 10.350,00, baseado em casos análogos e na média fixada pelo Juízo. No prazo de quinze dias deverá ser realizado o depósito pela parte a que está sendo atribuído o custeio dos honorários. Int.”

Alega a agravante que há excesso no valor fixado a título de honorários periciais, considerando a complexidade do estudo a ser realizado pelo profissional nomeado. Tece outros comentários em suas razões recursais que estão desconectados da realidade dos autos.

Indeferi a concessão de efeito ativo (fls. 50/53).

Sem contraminuta

É o relatório.

A situação narrada no despacho de fls. 50/53 permanece inalterada.

O recurso, naturalmente, não comporta conhecimento quanto aos tópicos apresentados que não guardam relação com o objeto do presente agravo.

No mérito, em que pese aos argumentos trazidos pela agravante, o valor arbitrado a título de honorários periciais não se mostra excessivo ou desproporcional, sendo condizente com as horas que serão despendidas para a realização do trabalho a ser realizado, bem como com a complexidade e litigiosidade da ação.

A perícia médica que será realizada nos autos não é manifestamente simples e guarda complexidade intrínseca pela temática, visando concluir se os procedimentos cirúrgicos da coluna vertebral pretendidos pelo paciente são os métodos mais indicados para o seu quadro clínico, bem como a respeito da necessidade dos materiais indicados pelo médico assistente.

A agravante limitou-se a mencionar que os honorários seriam excessivos e desproporcionais, não trazendo elementos concretos que permitam constatar a alegada desproporção.

Ainda, o valor dado à causa é irrisório e não serve como referência do proveito econômico que o procedimento cirúrgico representa.

A decisão está de acordo com a jurisprudência desta C. Câmara, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – "Ação revisional de reajuste unilateral de plano de saúde coletivo combinada com obrigação de fazer" – Determinação de realização de perícia

contábil/atuarial – Perito que estimou seus honorários em R\$ 9.600,00 – Honorários fixados no valor estimado – Insurgência da operadora, que postulou por sua realização – Alegação que o valor fixado seria excessivo e desproporcional – Descabimento – Argumento que se baseia exclusivamente em jurisprudência, não trazendo a parte elementos concretos que permitam constatar a alegada desproporção – Perito que demonstrou que o valor estimado está abaixo do mínimo tabelado por seu sindicato para as horas que serão dedicadas à perícia – Decisão mantida – AGRAVO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2136889-58.2022.8.26.0000; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2022; Data de Registro: 22/08/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – RELAÇÃO DE CONSUMO - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA APURAÇÃO DA NECESSIDADE DE USO DA ÓRTESE PLEITEADA PELA PARTE AUTORA – QUESTÃO TÉCNICA COMPLEXA, QUE DEMANDA A ANÁLISE DE DOCUMENTOS E EXAME NA PACIENTE – AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NO VALOR DA VERBA HONORÁRIA PERICIAL - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2170433-37.2022.8.26.0000; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2022; Data de Registro: 18/08/2022)

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante todo o exposto, por meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PASTORELO KFOURI

Relator